



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda.		UF: PA
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 37, de 1º de março de 2016, publicada no DOU em 2 de março de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, da Faculdade Master de Parauapebas – FAMAP, com sede no município de Parauapebas, estado do Pará (Ref. e-MEC 201353764).		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23001.000809/2016-01		
PARECER CNE/CES Nº: 561/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/11/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade Master de Parauapebas – FAMAP, com sede na rua G, quadra. 6, lotes 7 e 8, bairro União, no município de Parauapebas, estado do Pará, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda., com sede no mesmo endereço, município e estado. A representante legal da mantenedora, *nas prerrogativas e normatizações contidas em nossa constituição social*, apresentou recurso, o qual foi protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE) em 21 de setembro de 2016, cujo conteúdo trata que *TODAS as adequações e necessidades pontuais descritas nas Três Dimensões, a mantenedora informa que foram atendidas e ainda estaremos dispostos a efetivar toda e qualquer alterações e adequações e outras adaptações que se fizerem necessárias. Inclusive na parte estrutural das dependências da faculdade MASTER, para a completa satisfação dos pontos elencados na avaliação, em sua totalidade.*

Embora o documento apresentado pela mantenedora seja referido como recurso, não há menção à Portaria nº 37, de 1º de março de 2016, publicada no DOU em 2 de março de 2016, em que foram *indeferidos os pedidos de autorização dos cursos superiores de graduação, presencial, conforme planilha anexa, nos termos do disposto no artigo 32, Inciso III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007*, entre outros 9 (nove) pedidos está o da FAMAP: *registro e-MEC: Processo nº 201353764; curso: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado); número de vagas totais anuais: 200 (duzentas) vagas; mantida: FACULDADE MASTER DE PARAUAPEBAS – FAMAP; mantenedora: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MASTER S/S LTDA. – ME; endereço de funcionamento do curso: RUA G, QD. 63, LT 07 E 08, 382-A, 382-A, UNIÃO, PARAUAPEBAS/PA.*

Dos fatos

O pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia de Produção (Presencial, Bacharelado), processo e-MEC nº 201353764, protocolado em 22 de outubro de 2013, seguiu o trâmite processual, sendo a análise do Despacho Saneador considerado como atendendo satisfatoriamente as exigências legais. Dessa forma, o processo foi encaminhado para avaliação *in loco* pela Comissão de Avaliação que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou para a visita ocorrida entre os dias 22

a 25 de fevereiro de 2015, e ao final a comissão elaborou um Relatório de nº 112.059, inserido no sistema e-MEC em 2 de março de 2015, contendo a atribuição dos conceitos abaixo:

DIMENSÕES	CONCEITO
1 - Organização Didático-Pedagógica	3,3
2 - Corpo Docente	2,3
3 - Instalações Físicas	2,2

A Instituição de Educação Superior (IES) impugnou o Relatório nº 112.059 em 17 (dezesete) indicadores dessas dimensões e em 2 (dois) Requisitos Legais e Normativos. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) não impugnou nem apresentou contrarrazão sobre a impugnação da IES. A Comissão Técnica de Apoio à Avaliação (CTAA) analisou o recurso interposto pela FAMAP, face ao relatório da Comissão de Avaliação, concluindo pela reforma de 2 (dois) indicadores, sendo um da Dimensão 2 e outro da Dimensão 3.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia avaliou o pedido de autorização do curso, fazendo considerações sobre a inexistência de condições gerais de infraestrutura, assim como a composição do corpo docente é insuficiente para atender um número de alunos elevado (100 vagas diurno e 100 vagas noturno).

Seguindo as etapas do trâmite processual, na análise feita pela SERES foi apontado que a *proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 2 e no não cumprimento de dois requisitos legais*. A Secretaria ressaltou que o conceito 2.4 atribuído à Dimensão 2, e o não atendimento a 2 (dois) requisitos legais são inferiores ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, não assegurando a qualidade na oferta do curso. Mediante tais fragilidades, considerando a qualidade do ensino e, mesmo tendo sido atribuído um conceito final satisfatório, a SERES posicionou-se desfavorável ao pleito, o que subsidiou o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, expresso na Portaria nº 37/2016.

Breve histórico

A Faculdade Master de Parauapebas – FAMAP foi credenciada por meio da Portaria nº 311 de 5 de abril de 2012, publicada no DOU em 9 de abril de 2012, e tem, conforme registro no sistema e-MEC o processo de credenciamento (nº 201364638) em análise, tendo como missão *formar e qualificar profissionais éticos, em sintonia com as tendências e demandas do mundo do trabalho, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da sociedade*.

O FAMAP não tem Índice Geral de Cursos (IGC), e o Conceito Institucional (CI) 3 (três), obtido em 2010; oferece os cursos de graduação em Administração, nas modalidades presencial e à distância, em Nutrição, presencial e superior tecnológico em Gestão Comercial, presencial, vinculados ao credenciamento, e recentemente foram autorizados os cursos presenciais de graduação em Enfermagem, em Engenharia Ambiental e em Farmácia. Oferece também mais de uma centena de cursos de especialização, em diversas áreas de conhecimento, conforme consulta ao sistema e-MEC em setembro de 2017; a IES está credenciada para ofertar cursos na modalidade à distância (Portaria nº 155/2017), não existem ocorrências em andamento e consta em análise o processo de credenciamento da IES.

Em seu recurso, a IES descreve todos os procedimentos realizados para adequar as fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação *in loco* no Relatório nº 112.059, documentando tais ações, mas sem fundamentar em leis, apenas solicita ao conselheiro do CNE que envie *os máximos esforços para deferir diligentemente, e favoravelmente, em prol do desenvolvimento, em especial da Região Norte, pela carência Educacional existente, autorizando assim, o Curso de Engenharia de Produção, para que possamos atender a grande demanda social com a oferta do mesmo.*

Considerações do Relator

A apreciação do recurso em comento foi realizada considerando que a IES citou apenas as diversas ações realizadas por ela para adequar aspectos arrolados pela comissão de avaliação como fragilidades, ou seja, os indicadores obtiveram conceitos insatisfatórios na avaliação *in loco*, o que não teve efeito de convencimento.

A Portaria Normativa nº 40/2007, que instituiu o sistema e-MEC que, entre outras atribuições, gerencia as informações relativas aos processos de regulamentação da educação superior. Uma das ações previstas no procedimento de avaliação, cabe à Comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) publicar no sistema e-MEC a data designada para a visita, pois a IES deve estar com tudo preparado, uma vez que o trabalho da Comissão é *pautado pelo registro fiel e circunstanciado das condições concretas de funcionamento da instituição ou curso, incluídas as eventuais deficiências, em relatório que servirá como referencial básico à decisão das Secretarias competentes ou do CNE, conforme o caso* (Portaria Normativa nº 40/2007, Art. 15, § 4º). Assim, seguindo o instrumento de avaliação, os especialistas registram as condições reais da futura oferta do curso, sendo-lhes vedado *fazer recomendações ou sugestões às instituições avaliadas, ou oferecer qualquer tipo de aconselhamento que influa no resultado da avaliação* (Portaria Normativa nº 40/2007, Art. 15, § 6º). Como houve impugnação por parte da instituição em dezessete indicadores e dois Requisitos Legais e Normativos, o processo foi submetido à análise de CTAA, que decidiu em sua conclusão alterar os conceitos de dois indicadores. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) manifestou-se contrário à autorização do curso de Engenharia de Produção, fazendo uma série de recomendações.

Acolho as ponderações constantes nos pareceres da Comissão de Avaliação, da CTAA, do CONFEA e da SERES, mantendo o indeferimento ao pedido de autorização do curso de graduação em Engenharia de Produção.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior o voto seguinte.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 37, de 1º de março de 2016, publicada no DOU em 2 de março de 2016, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso graduação em Engenharia de Produção, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Master de Parauapebas – FAMAP, com sede na rua G, quadra 6, lotes 7 e 8, bairro União, no município de Parauapebas, estado do Pará, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda., com sede no município de Parauapebas, estado do Pará.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente